

**PROJETO DE LEI N° , de 2006
(Do Sr. Dep. Raul Jugmann)**

Altera o Art. 3º da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, a fim de que seja submetido a identificação criminal o civilmente envolvido em ações praticadas por organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual, crime de falsificação de documento público ou ações praticadas por organizações criminosas;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes da existência da Carta Democrática de 1988, havia o entendimento, consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 568, de que “A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado criminalmente”, portanto, mesmo que portasse sua carteira de identificação civil, poderia ser identificado criminalmente, o que consistia na submissão ao processo datiloscópico e também o fotográfico, este utilizado indiscriminadamente.

Conforme dispõe o art. 5º, inciso LVIII da Constituição Federal, “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”, a única previsão legal foi editada na Lei n.º 9.034/90 – Lei do Crime Organizado, havendo um entendimento isolado na jurisprudência sustentando que o preceituado no inciso LVIII do art. 5º da Lei Maior não é auto-executável, ficando, pois, na dependência de lei regulamentadora”.

Quanto ao assunto, MIRABETE, renomado jurista brasileiro, tinha o entendimento de que o referido dispositivo constitucional “proibitivo” é norma de aplicabilidade imediata e eficácia contida, tendo eficácia plena até que o legislador ordinário edite a lei restritiva.

O projeto ora apresentado, e que tem por objeto jurídico a proteção da sociedade, visa proporcionar meios operacionais mais eficientes às instituições (Polícia, Ministério Público e Justiça) envolvidas no combate ao crime organizado, que, por sua vez, vem se estruturando como se fosse verdadeira empresa, com objetivos criminosos e explorando o crime na busca do lucro como se fossem uma atividade admitida por lei.

Tendo em vista o clamor público pelo combate ao crime organizado, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de maneira a instrumentalizar o Estado para este fim.

Sala das Sessões, de março de 2006.

RAUL JUGMANN
PPS/PE